



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000030/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.710 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM PROCESSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO. VINCULAÇÃO DAS DECISÕES.

Considerando que os Pedidos de Compensação objeto destes autos guardam íntima relação com o Auto de Infração objeto de outro processo administrativo, após o reconhecimento da conexão entre as matérias objeto dos autos, a decisão a ser proferida em relação à compensação está vinculada à decisão proferida no processo que cuida do auto de infração, em função da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de acordo com a decisão final daquele caso. Mantido parcialmente o lançamento original, é de se homologar as compensações, até o limite dos créditos a que o contribuinte tem direito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão da apresentação de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls. 01 e 27) acompanhados dos correspondentes Pedidos de Compensação (fls. 07, 21 e 34), os quais foram protocolados pela Recorrente respectivamente em 15/01/02, 15/02/02 e 15/03/02, com supedâneo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a possibilidade de creditamento de IPI nos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero. **Os pedidos referem-se aos valores apurados no 1º Trimestre de 2002, que totalizam R\$ 23.441,79.**

O despacho decisório relativo aos pedidos de ressarcimento e respectivas compensações reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa contribuinte no valor de R\$ 22.918,20, tendo vedado a compensação do saldo remanescente, ou seja, R\$ 9.309,46, em razão dos motivos expostos no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 99/107.

Referido TVF foi instaurado com o escopo de constatar a legitimidade do chamado crédito básico do IPI apurado pelo contribuinte. Sobredito TVF, após discorrer em pormenores, concluiu que o contribuinte declarou possuir créditos a maior do que o existente, em razão (i) de sua atividade não gerar crédito de IPI e (ii) de seus produtos estarem classificados erroneamente. Inclusive em razão destes fatos, ao invés de reconhecer a totalidade dos créditos requeridos, **a Requerente teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, exigido por meio do processo nº 11070.001870/2005-10.**

O despacho de fls. 129 comunicou à Recorrente a não homologação daqueles créditos indevidos, abrindo-lhe prazo para, alternativamente, pagar o débito não compensado ou apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal.

Inconformada com a mencionada decisão, em 20/10/05, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 131) por meio da qual informou que **o crédito não homologado - R\$ 523,89- foi impugnado no processo nº 11070.001870/2005-10.**

Em razão da confusão dos objetos dos processos administrativos, o processo transitou por diversas vezes entre as Delegacias de Julgamento de Porto Alegre e Ribeirão Preto, que discutiam a competência para a apreciação do mérito do recurso administrativo.

Finalmente, em 21/12/06, a DRJ de Ribeirão Preto proferiu o acórdão de fls. 139/141, resolvendo baixar o processo em definitivo à DRF de origem, a fim de que esta apreciasse a petição da Recorrente, na medida em que a manifestação de inconformidade *"não apresentou pontos de discordância quanto ao despacho decisório que apreciou o direito creditório, mas sim contra a cobrança - solicitando suspensão da exigibilidade do débito"*, concluindo *"que não foi instaurado litígio no âmbito do contencioso administrativo (Decreto nº 70.235/72)"*

Dessa forma o processo foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Santa Rosa - RS, para cientificar o contribuinte do inteiro teor da decisão proferida pela DRJ/POR, a qual foi devidamente cientificada.

Contra este acórdão que **ao julgar reconheceu a inexistência de litígio, mas a vinculação entre os objetos dos processos administrativos 13063.000030/2002-01 e 11070.001870/2005-10**, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 144/149) ora analisado. Em suas razões de irresignação a Recorrente refuta os argumentos trazidos pelos Srs. Agentes Fiscais da Receita Federal no procedimento de fiscalização **(i)** notadamente às glosas de créditos advindos de operações com erro de classificação fiscal e/ou alíquota, **(ii)** aos supostos descumprimentos das condições da suspensão pelo remetente do produto (outros produtos); razões que deram origem ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 11070.001870/2005-10, resumindo:

- (a)** em relação às embalagens para produtos alimentícios a classificação adotada pela Recorrente (4819.20.00, Ex 01) está adequada, na medida em que se destina especificamente a produtos alimentícios, embora não tenha sido esta a interpretação fiscal. A alíquota vigente à época era de 0%;
- (b)** os produtos objeto de plastificação não se submetem à incidência do IPI, pois o serviço de plastificação constava da Lista de Serviços sujeitos ao ISS, vigente na época;
- (c)** os impressos personalizados, classificados como "Serviços de Impressão e composição gráfica" também não podem sofrer incidência do IPI, pois estão sujeitos apenas ao ISS, conforme determinava a Lista de Serviços sujeitos ao ISS vigente à época dos fatos. Cita a Súmula STJ nº143, e afirma, ainda, que por se tratar de produtos destinados ao "consumo" do adquirente e que, ainda que tributados como pretendido pela fiscalização, não poderão gerar crédito ao adquirente por não se tratar de produto a ser incorporado no processo de produção, não se submetem à incidência do IPI, razão pela qual o lançamento é inválido.

No que se refere ao lançamento do IPI por descumprimento de requisitos da suspensão do imposto a Recorrente esclarece que, em relação às declarações obtidas de clientes

da indústria alimentícia, esclarece que foram extraviadas aquelas emitidas em relação às datas dos fatos geradores, e por isso foram apresentadas as mais recentes que, de todo modo, se referem, expressamente, ao período em que foram realizadas as operações objeto do lançamento (fls. 202/206), atestando que já naquela época as empresas atendiam os requisitos necessários para aplicação da suspensão. Todavia, ressalta que ao longo dos anos mantém o mesmo tipo de operação com tais empresas e que, evidentemente, se cumprem o requisito para a suspensão hoje, cumpriam anteriormente, por se tratar do mesmo tipo de produto que é comercializado.

Finalmente, alerta, ainda, que dentre o IPI lançado como não reconhecimento da suspensão aplicável aos produtos autopropulsados encontram-se algumas saídas de impressos gráficos, correspondente ao valor de R\$ 246,16, que foram destinadas a clientes da indústria de autopropulsados.

Ademais, requereu que a reconstituição da escrita fiscal (ajuste) seja efetuada após concluída a fase de discussão do processo administrativo, já que os pedidos de compensação cujos créditos só foram reconhecidos parcialmente, terão reflexos após a decisão desta Egrégia Corte.

Em seus recursos a Recorrente alegou, entre outros argumentos, a identidade deste processo administrativo com o processo de nº 11070.001870/2005-10 (auto de infração gerado pela desconstituição da escrita fiscal e erro de classificação).

Vieram-me, então, os autos para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme se constata da análise dos autos, de fato seria inadequado promover o julgamento sem que antes houvesse decisão nos autos do Processo nº 11070.001870/2005-10, que é o auto de infração gerado pela desconstituição da escrita fiscal e erro de classificação.

Uma vez analisado aquele caso, e decidido pela manutenção apenas parcial do lançamento, deve ser refeita novamente a escrita fiscal da Recorrente, de modo a determinar se haveria crédito suficiente para ser Ressarcido e Compensado, nos termos dos Pedidos de Compensação objeto deste processo.

Assim, diante do parcial provimento dado Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo nº 11070.001870/2005-10, autorizo o Ressarcimento e homologo as compensações que são objeto destes autos, até o limite do crédito de IPI existente em virtude da decisão final proferida no referido processo nº 11070.001870/2005-10, ao qual este está vinculado.

Processo nº 13063.000030/2002-01
Acórdão n.º **3302-001.710**

S3-C3T2
Fl. 14

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas